



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.002442/2006-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-007.049 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO. INDEVIDA.
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON - COPAGRIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/06/1998

RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL.

O prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários reconhecidos por ação judicial inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão.

RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO

Prescreve em cinco anos o direito de pleitear a restituição de indébitos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, contados do trânsito em julgado da ação que reconheceu o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

*Trata-se de apreciação das compensações declaradas nos PER/Dcomp n° 33669.53561.090704.1.3.57-0882 (fls. 1 a 4) e n° 15675.58398.090804.1.3.57-3750 (fls. 5 a 8), todas vinculadas a direito creditório decorrente de decisão judicial transitada em julgado no âmbito do **processo judicial n° 93.1013096-2**, da 2ª Vara da Justiça Federal em Foz do Iguaçu -PR.*

Por meio de Despacho Decisório de fl. 39, fundamentado na Informação Fiscal n° 416/2006 (fls. 36 a 38) a DRFB em Foz do Iguaçu não homologou a compensação declarada, em razão do transcurso do prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito à repetição de eventual indébito, uma vez que o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu os créditos da interessada deu-se em 29/06/1998 e as Dcomp foram apresentadas somente em 2004. Determinou-se ainda a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada em 27/11/2006 (fl. 45), a Interessada, inconformada, ingressou em 22/12/2006 com manifestação de inconformidade de fls. 46 a 53 na qual contesta a não homologação das Dcomp.

Considera “no mínimo interessante” a tentativa da União de fazer aplicar a créditos líquidos e certos, reconhecidos e determinados por decisão judicial transitada em julgado, a aplicação do Decreto 20.910/32, ainda que a própria União diga estar utilizando o referido decreto por analogia.

A analogia, afirma, é a aplicação a um caso não regulado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, de uma prescrição normativa prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado. No caso em análise não há que se falar em analogia, eis que as relações tributárias, em especial no que se refere à repetição de indébito, são reguladas pelo CTN.

Informa que no voto condutor do acórdão da apelação cível o relator deixou claro que " a compensação, após o trânsito em julgado da decisão, só poderá se dar com contribuições devidas ao PIS, devendo a autora registrá-las em sua escrita fiscal — o que independe, de toda forma, de autorização judicial ou pedido à Receita Federal - cumulada de correção monetária — a fim de atualizar o valor aquisitivo da moeda -, ficando ressalvado o disposto no § 4º do art. 150 , CTN, quanto à homologação do lançamento, bem como o de a União glosar quantias injustificada ou não-comprovadamente compensadas

Logo, não pode o Decreto 20.910/32 ser utilizado de forma a prejudicar a coisa julgada, retirando assim, da Cooperativa ora

requerente o próprio direito adquirido por força de decisão judicial.

Em 15 de julho de 2010, através do Acórdão nº 13-30.316, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento Rio de Janeiro II/RJ, por unanimidade de votos, indeferiu a Manifestação de Inconformidade.

Entendeu a Turma que:

Considerando-se que a decisão judicial que reconheceu créditos em favor da interessada tomou-se definitiva em 29/06/1998, à data de apresentação das Dcomp em análise, 09/07/2004 e 09/08/2004, já estavam transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação.

Decorre das disposições dos arts. 165 e 168 do CTN que prescreve em cinco anos, da data do trânsito em julgado, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional decorrente de sentença judicial. E interpretar de outra forma ou de forma literal o dispositivo implicaria a conclusão de que não haveria prazo previsto no CTN para exercício de direito creditório decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

É necessário que se identifique na hipótese normativa de indébito tributário prevista no art. 165, III, do CTN, os créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional decorrentes não apenas de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa ou judicial condenatória, mas também os créditos decorrentes de sentença judicial favorável ao sujeito passivo.

A COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON - COPAGRIL foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 08 de dezembro de 2010, às e-folhas 96.

Em 28 de dezembro de 2010, a COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON - COPAGRIL ingressou com Recurso Voluntário de e-folhas 97 à 105.

Foi alegado:

Em que pese o entendimento exarado no acórdão recorrido, contudo entende a Recorrente que o prazo prescricional de cinco anos a que se refere a decisão que reconheceu o direito a compensação diz respeito aos créditos que poderiam ser aproveitados pela Autora, ou seja, que somente poderia ser objeto de compensação os créditos decorrentes de pagamentos realizados em data não superior a cinco anos da propositura da Ação Declaratória.

De fundamental importância para análise do presente Recurso, uma vez ser o fundamento principal da decisão que indeferiu a compensação, está no fato da interpretação em relação ao período de compensação.

Não se pode utilizar a regra de forma que as compensações obrigatoriamente ocorram no prazo de cinco anos, sob pena de a Recorrente perder o direito sobre seus créditos.

Desta forma, a jurisprudência tem firmado entendimento de que o início das compensações devam ocorrer antes do decurso de cinco anos (prazo prescricional). Tendo ocorrido o início das compensações antes de decorrido o prazo de cinco anos, deixa-se de aplicar o prazo prescricional, uma vez que já houve a informação ao fisco sobre o crédito, sendo então um "dever" do fisco, homologar se os valores escriturados na contabilidade da empresa estão em conformidade com a decisão judicial.

Necessário destacar que o sistema denominado de PERDCOMP, foi introduzido pela Receita Federal através da instrução normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003, por certo só a partir de então passou a ser utilizado, contudo, desde muito antes as compensações eram realizadas pela Recorrente, não podendo assim ser admitida a decisão de prescrição para utilização dos créditos.

Visto, não há que falar em aplicação por analogia do Decreto 20.910/32 ao caso em análise, eis que as relações tributárias, em especial ao que se refere a repetição de indébito são reguladas pelo Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966, lei ordinária, alçada ao status de Lei Complementar, após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Logo, não pode o Decreto 20,910/32 ser utilizado de forma a prejudicar a coisa julgada, retirando assim, da Cooperativa ora Requerente o próprio direito adquirido por força da decisão judicial.

Vê-se que tal atitude não violaria aqui tão somente a coisa julgada, mas também o próprio direito adquirido decorrente de tal norma, eis a transparência da decisão firmada na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis 2.445 e 2.449/88.

Por todo o exposto, evidente a impossibilidade de extinção do direito da Requerente fundado em decisão transitada em julgado, por conta da aplicação da prescrição.

Necessário observar e manter em mente, que as compensações efetuadas pela Cooperativa não foram pedidos de utilização de Crédito, foram sim pedidos de compensações de crédito, ficando tais compensações conforme já asseverados à homologação da autoridade fiscal, conforme declinado na sentença, com obediência as regras do Código Tributário Nacional, artigo 150, §4º.

Contudo, o direito à homologação, restringe-se à verificação do quanto e da forma de utilização, eis que a sentença judicial já mencionada é cristalina, quando gerou obrigação para a Requerente de que somente poderia utilizar os créditos decorrentes da sentença com débitos vencidos ou vincendos do próprio tributo (PIS), e criou a liberalidade da Receita em Verificar ditos lançamentos/Compensações.

Porém, na homologação ou não da compensação, não pode a Receita Federal por seus prepostos, restringir direitos, tutelados Constitucionalmente.

Pedidos

Por todo o exposto, resta evidente que a não homologação das compensações com conseqüente exigência do recolhimento do tributo fere direito líquido e certo da Recorrente, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o ato declaratório que não homologou a compensação, devendo pois ser julgada procedente a compensação, eis que baseada em direito líquido e certo, cuja prescrição foi afastada pelo início do procedimento de

compensações, muito antes do período prescricional. Requer assim a reforma total do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, m 08 de dezembro de 2010, às e-folhas 96.

Em 28 de dezembro de 2010, a COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON - COPAGRIL ingressou com Recurso Voluntário às e-folhas 97.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

- A impossibilidade de extinção do direito da Requerente fundado em decisão transitada em julgado, por conta da aplicação da prescrição.

Passa-se à análise.

Antes de analisarmos o caso concreto, cabe fazer algumas breves considerações a respeito dos prazos para execução do débito reconhecido judicialmente.

O Contribuinte possui o prazo de 5 (cinco) anos para promover a execução do seu direito creditório reconhecido judicialmente, seja na modalidade judicial ou administrativa, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como do inciso IV, §4º, do art. 71 da IN RFB nº 900, de 2008.

No caso de direito creditório discutido judicialmente, a legislação tributária estabelece como termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito creditório a data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título

judicial, como ocorreu no caso concreto. A seguir reproduzido o art. 71 da IN nº900/08 que dispôs sobre a matéria:

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

- i. - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido;
- ii. - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;
- iii. - **na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;**
- iv. - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;
- v. - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;
- vi. - cópia do documento comprobatório de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

- i. I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;
- ii. - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;
- iii. - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;
- iv. - **o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e**
- v. - **na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.**

vi. § 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

vii. - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

viii. - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

A Receita Federal também expôs mais detalhadamente a questão no Parecer Normativo nº 11 de 19 de dezembro de 2014, *in verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais. Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido. A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao

princípio da indisponibilidade do interesse público. **O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.** No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. **O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.** Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria

MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82 e-processo 10880.724252/2013-46.

Considerando que a decisão judicial que reconheceu créditos em favor da interessada tomou-se definitiva em 29/06/1998, à data de apresentação das Dcomp em análise, 09/07/2004 e 09/08/2004, já estavam transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido já se posicionou o CARF, conforme atestam as ementas dos julgados abaixo:

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO — CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, **se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia**, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão 103-23.503, Sessão de 26/06/2008). Grifei

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO — CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida”. (Acórdão nº 108-05.791, Sessão de 19/07/1999).

Diante de tudo que foi exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Processo nº 10945.002442/2006-88
Acórdão n.º 3302-007.049

S3-C3T2
Fl. 6
